

PARECER JURÍDICO Nº 2047/2023 – AJUR/SEMEC

Processo:	11978/2023
Interessado (s):	SEMEC / DIAD / DEMA / ESG
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de celebração de termo aditivo ao Contrato nº 110/2021 para prorrogação de prazo de vigência.

Análise jurídica. Parecer opinativo. Direito Administrativo. Prorrogação de prazo de vigência contratual. Necessidade de formalização de termo aditivo ao contrato. Objeto contratual de prestação de serviços contínuos. Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Requisitos legais.

À Coordenação,

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº 11978/2023-SEMEC (GDOC digital)**, em que a Equipe de Serviços Gerais (ESG/DEMA) solicitou a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 110/2021, a fim de prorrogar o prazo de vigência contratual.

Assim sendo, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos relevantes para análise jurídica:

1

- Memorando nº 175/2023-ESG**, de 04/08/2023, assinado pela chefe da Equipe de Serviços, Ana Rosa Dias dos Santos.
- Justificativa de prorrogação**, de 03/08/2023, na qual o setor demandante solicita a celebração de termo aditivo ao contrato por um período de 06 (seis) meses, a contar do término da vigência.
- Relatório preliminar de fiscalização de contrato**, datado de 03/08/2023, assinado pelo servidor designado como fiscal do contrato, Joelson Pinheiro.
- Manifestação da empresa contratada**, em que aceita a prorrogação pretendida.
- Cópias do contrato nº 110/2021-SEMEC e dos 06 (seis) termos aditivos assinados ao contrato.**
- Pesquisa de preços, com comprovantes de envio de solicitação de orçamento para empresas do ramo; propostas apresentadas pelas empresas; **mapa comparativo de preços elaborado pelo servidor Joelson Pinheiro** no qual atesta que a contratada mantém os preços mais vantajosos para contratação;

- g) Certidões trabalhistas e fiscais atualizadas da empresa e declaração do SICAF emitida 31/07/2023;
- h) Mapa detalhado de composição de preços, assinado pela servidora Rosa Dias;
- i) Extrato de dotação orçamentária informada pelo Núcleo Setorial de Planejamento/SEMEC;

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e elaboração de parecer.

É o que de relevante havia para relatar.

Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica, sob a égide da legislação aplicável.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

Abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e demais abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica-contábil ou administrativa, não competindo igualmente adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração.

Do mesmo modo, analisam-se os aspectos de legalidade nos termos da legislação, de sorte que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador ou gestores desta Secretaria, em seu âmbito discricionário. Igualmente, não faz-se qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar o referido processo e seu objeto.

Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

II. 1. DA CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA

Em geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

Nesse diapasão, os artigos 60, *caput*, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, definem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, objetivando conferir caráter de oficialidade, além de abarcar, inclusive, a formalização de aditamentos às pactuações originárias. Assim, se a celebração do instrumento contratual principal deve ser submetida aos referidos requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei nº 8.666/1993) de conteúdo ou prorrogação de prazos deverá igualmente observar as mesmas formalidades.

Nesse contexto, há de se destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 (e suas alterações posteriores) autoriza a prorrogação de contratos celebrados pela Administração Pública nas hipóteses elencadas no artigo 57 do referido diploma legal. Dentre estas possibilidades, destaca-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Observe-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...] *Omissis*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...] *Omissis*

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) (Grifei).

3

A doutrina define que a execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal e esta, uma vez paralisada, tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante. (TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

In casu, o processo trata de solicitação de formalização de termo aditivo ao **Contrato nº 110/2021 – SEMEC, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2020-SEPLAD do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2019-SEPLAD**, cujo objeto é a contratação de “empresa especializada em vigilância patrimonial e pessoal para a prestação de serviços de vigilância armada a serem executados de forma contínua com cessão de mão-de-obra”.

II. 2. DOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ART. 57, II e § 2º DA LEI Nº 8.666/1993.

Considerando o estabelecido no artigo 57, II e §2º da Lei nº 8.666/1993, os seguintes requisitos devem ser cumpridos para a regular prorrogação contratual na hipótese de prestação de serviços contínuos:

- a) Contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- b) Não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c) Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração e manutenção do preço contratual;
- d) Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços prestados;
- e) Justificativa por escrito do interesse na prorrogação;
- f) Respeito ao limite total de sessenta meses de vigência do contrato;
- g) Anuência da contratada;
- h) Manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação;
- i) Previsão orçamentária para despesa;
- j) Autorização prévia da autoridade competente para celebração do contrato.

4

Analisando o requerimento formulado pela Equipe de Serviços Gerais, verifica-se que a solicitação de celebração de termo aditivo visa à prorrogação do prazo de vigência do contrato, com vistas a garantir a continuidade dos serviços de vigilância armada com cessão de mão-de-obra e de todos os equipamentos necessários para atender às necessidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e suas unidades.

Consta nos autos **Justificativa** assinada, pela qual o setor demandante expressa e fundamenta o interesse desta Administração na prorrogação do contrato.

A Equipe de Serviços Gerais apresentou os seguintes documentos, de natureza técnica e de sua competência, para fundamentar o seu posicionamento: **propostas de empresas e mapa comparativo de preços**. Segundo a Equipe de Serviços Gerais, a empresa Belém Rio Segurança EIRELI detém o menor preço dos serviços pelo que opina pela presença da vantajosidade da prorrogação do contrato.

O servidor designado como fiscal do contrato, Joelson Pinheiro, vinculada à Equipe de Serviços Gerais, confeccionou o **Relatório Preliminar de Fiscalização do Contrato**, no qual atesta que a contratada “vem prestando os serviços de forma satisfatória, obedecendo o que determina o contrato celebrado entre as partes” e conclui opinando pela renovação contratual solicitada.

Assim, com base nas afirmações do relatório, não são relatados prejuízos à Administração Pública, visto que o Contrato nº 110/2021, de acordo o atestado do fiscal, vem sendo executado regularmente e com a qualidade esperada, sem que conste nada que aponte para o contrário dentro dos autos.

A empresa contratada manifestou anuência com a prorrogação pretendida, conforme correspondência eletrônica anexa.

Foram apresentadas ainda certidões de regularidade fiscal e trabalhista, para comprovar a manutenção das condições de habilitação para contratar com a Administração Pública.

Quanto à limitação de duração do contrato, o Contrato nº 110/2021-SEMEC foi firmado por um prazo inicial de 06 (seis) meses em Agosto/2021 e mantém-se em vigência pela celebração de termos aditivos de prazo ao contrato, conforme cópias anexadas ao processo administrativo. Assim, em atenção ao limite imposto pelo artigo 57 da Lei de Licitações, a renovação do contrato não ultrapassaria o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto no dispositivo legal para a prorrogação.

5

Deste modo, considerando o arcabouço documental apresentado pelos setores técnicos competentes desta Secretaria Municipal de Educação, depreende-se que resta necessária a **autorização da autoridade superior para a prorrogação**, já que foram preenchidos os demais requisitos legais previstos para a sua concretização.

Deste modo, depreende-se que resta necessária tão somente a autorização da autoridade superior para a prorrogação, já que foram preenchidos os demais requisitos legais previstos para a sua concretização, inclusive a existência de dotação orçamentária para a referida despesa.

É a fundamentação, passo a opinar.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que o Contrato nº 110/2021-SEMEC tem por objeto a contratação de serviços de natureza contínua para atender as necessidades desta Secretaria Municipal e considerando que foram apresentados os documentos administrativos para atender aos requisitos previstos no artigo 57, inciso II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93, **esta Assessoria Jurídica opina viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência contratual.**

Ressalva-se que a formalização do termo aditivo está condicionada à autorização da Ordenadora de Despesas.

Outrossim, sugerimos o encaminhamento dos autos:

- a. Ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e posterior encaminhamento ao Setor de Contratos para adoção dos trâmites administrativos quanto à celebração do termo aditivo.

Belém, 26 de setembro de 2023.

Yasmim Yosano
Assessora Jurídica – SEMEC

6

O Parecer Jurídico nº 2047/2023, o qual versa sobre a análise jurídica acerca da solicitação de celebração de termo aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC para prorrogação do prazo de vigência, foi devidamente avaliado por esta Coordenação, pelo que se manifesta acordo com os seus termos e fundamentos de viabilidade jurídica do pedido.

Acato a sugestão de encaminhamento ao Gabinete da Secretária, para apreciação do parecer jurídico.

Belém-PA, data da assinatura eletrônica.

Julio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC